



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041214-92.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado E. C LIMA SERVICOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1041214-92.2022.8.26.0224/50000

Embargante: Itaú Unibanco S.A.

Embargado: E. C. Lima Serviços de Construções Eireli - ME

Comarca: Guarulhos – 5ª Vara Cível

Voto nº 2172

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO IMPGUNAÇÃO DA FORMA DE FIXAÇÃO NO RECURSO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo banco réu contra acórdão que negou provimento ao seu recurso. Alega-se contradição na fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, ao invés do valor da condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contradição no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O recurso interposto não impugnou a forma de arbitramento dos honorários em primeira instância, operando-se a preclusão.

4. Não há erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não configurando hipótese de cabimento de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A preclusão impede a revisão da forma de fixação dos honorários. Inexistência de vício na decisão embargada.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 11; art. 1.022; art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Itaú Unibanco S/A** contra o acórdão de fls. 296/302, nos autos da ação proposta por **E, C. Lima Serviços de Construções Eireli**, que negou provimento ao recurso do réu.

Alega contradição no julgado, uma vez que os honorários foram arbitrados sobre o valor da causa, sendo que o correto seria fixá-los sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

O recurso de apelação interposto não impugnou a forma que os honorários foram arbitrados em primeira instância, de forma que se operou a preclusão. Assim, não cabe a revisão da sua forma de fixação, mas apenas a majoração do percentual fixado anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme prescreve o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Assim, não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não restou configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC. Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, o acórdão deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR